

**PROCESSO** - A. I. Nº 232957.0014/06-7  
**RECORRENTE** - RITA DE CÁSSIA RODRIGUES SOUZA (COMERCIAL DE ALIMENTOS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0009-02/07  
**ORIGEM** - INFAS SERRINHA  
**INTERNET** - 23/10/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0343-11/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a infração. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão recorrida. Indeferido o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 2ª JJF – Acórdão JJF nº 0009-02/07, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual foi lavrado para exigir o valor de R\$262.823,83, em razão de diversas infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas a infração 06, relativa à multa, no montante de R\$245.049,80, correspondente a 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e não consignadas nas Informações Econômico-Fiscais, apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), inerentes aos exercícios de 2003 a 2005.

Na Decisão recorrida foi ressaltado que além das vias dos documentos coletadas no sistema CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), há elementos provando os pagamentos das compras. Salienta que o CONSEF tem firmado jurisprudência no sentido de que as notas fiscais retidas pelos postos fiscais deste Estado, através do sistema CFAMT, constituem prova de que as mercadorias circularam, efetivamente. Aduz que a prova cabal de que o autuado realmente efetuou as compras – e, por conseguinte, as mercadorias entraram em seu estabelecimento, real ou simbolicamente – está nos documentos anexados pelo fiscal, demonstrando que as compras foram feitas a prazo e na modalidade de pagamento antecipado, após a realização de um pedido cadastrado no sistema da empresa fornecedora, e os pagamentos das compras foram efetuados mediante depósitos antecipados no Banco do Brasil S.A., ou através de boletos bancários também no mesmo banco. Registra que, caso o autuado considere que o fornecedor ou terceiros cometem ilícito, deve adotar as providências policiais ou judiciais cabíveis. Assim, por ter o contribuinte impugnado apenas o item 6º, julgou o Auto de Infração Procedente.

No Recurso Voluntário, o qual se restringe tão-somente à sexta infração, o recorrente reitera sua alegação de que o recorrido considerou as notas fiscais relacionadas como suposta omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME, no entanto não procedeu a qualquer levantamento, a não ser a conferência das vias destinadas ao Fisco com as notas informadas através de DME, presumindo que tais operações tinham sido realizadas pelo recorrente. Ressalta que o preposto fiscal tomou as notas fiscais do fornecedor e presumiu simplesmente que as mercadorias haviam entrado na empresa sem o devido registro contábil. Entende que diante do indício levantado, deveria o autuante proceder a outros levantamentos para averiguar de forma segura se foi o contribuinte quem cometeu a infração. Defende que só um levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no exercício fiscalizado, poderia indicar se houve ou não a entrada de tais mercadorias sem a devida escrituração, o que requer, como prova pericial, por fiscal estranho ao feito.

Sustenta que o autuante verificou apenas que não houve a informação da DME, mas este indício, por si só, não basta para configurar o contribuinte como autor da infração, pois é necessário que se comprove a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento do autuado, o que não poderia fazer, uma vez que a empresa nunca realizou tais operações. Destaca que nenhuma das notas fiscais anexadas ao PAF foi encontrada em poder do autuado. Daí ser imperativa a necessidade de se ter verificado a entrada ou não de tais mercadorias no estabelecimento, para se ter infringido o art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96.

Atribui aos maus comerciantes a prática de tais ações inescrupulosas e aduz que jamais a má-fé pode ser objeto de presunção, visto que, no caso vertente, não houve prova da má-fé, ou seja, de que as mercadorias haviam entrado no estabelecimento, uma vez que tais operações nunca foram realizadas, cujo ônus da prova cabe, exclusivamente, a autoridade fiscal. Cita doutrina e jurisprudência.

Por fim, requer a realização de perícia, por fiscal estranho ao feito, para que proceda a um levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, a fim de comprovar que não houve a entrada de tais mercadorias, como também que seja julgada improcedente a ação fiscal.

O Parecer PGE/PROFIS, às fls. 489 a 492 dos autos, é pelo Não Provimento do Recurso Voluntário em razão de considerar ausentes argumentos jurídicos, capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido, diante da existência de provas de legitimidade da autuação fiscal.

Destaca que não merece guardada a alegação de que não houve prova da entrada das mercadorias no estabelecimento, pois, da análise dos autos pode-se aferir que efetivamente não houve necessidade de realizar levantamento quantitativo de estoque para apurar o fato, considerando que são suficientes às provas coletadas pela fiscalização, uma vez que além das vias dos documentos coletadas no sistema CFAMT, há elementos provando os pagamentos de compras. Aduz que, conforme esclarecido na Decisão de Primeira Instância, a jurisprudência do CONSEF tem sido no sentido de que as notas fiscais retidas pelos postos fiscais deste Estado, através do sistema CFAMT, constituem prova de que as mercadorias circularam, efetivamente. Assim, constata-se que não se trata de presunção legal, mas sim de provas efetivas.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no sentido de modificar a Decisão da Primeira Instância, tão-somente quanto à sexta infração, único objeto do referido Recurso Voluntário.

Preliminarmente, indefiro o pedido de perícia, aqui entendido como diligência, pois o PAF encontra-se devidamente instruído, cujas provas documentais são suficientes para a formação de minha convicção. Quanto ao levantamento quantitativo, conforme sugerido pelo recorrente, só seria cabível se nele fossem consideradas todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, inclusive as contestadas pelo recorrente, o que resultaria na diferença de estoque e na confirmação da imputação fiscal.

Quanto ao mérito, as provas documentais constantes nos autos comprovam que as operações de aquisição das mercadorias foram praticadas pelo recorrente, pois nas notas fiscais, cujas vias foram retidas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, quando se destinavam ao autuado, estão consignados todos os dados cadastrais do autuado, na condição de adquirente do óleo de soja, mercadoria esta condizente com a atividade comercial do autuado, a qual foi remetida por fornecedor habitual do contribuinte, no caso a empresa Cargil Agrícola S.A.

Também há de se registrar a existência nos documentos fiscais de: número do pedido e dos dados do transportador, e como prova complementar de que o contribuinte efetuou as compras e, por via de consequência, deu entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, a comprovação do pagamento, mediante depósitos antecipados ou através de boletos no Banco do Brasil, conforme documentos às fls. 444 e 445 dos autos, os quais evidenciam, inequivocamente, a realização das operações mercantis do produto entre o fornecedor e o recorrente, salvo provas em

contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir as existentes nos autos.

Assim, entendo que a acusação está devidamente respaldada em provas documentais, inexistindo qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida plenamente, porém, de forma ineficaz por não ter sido acompanhada de provas que viessem a destituir as existentes nos autos.

Por fim, comungo com o entendimento da Decisão recorrida de que, caso o autuado considere que o fornecedor ou terceiros cometem ilícito, utilizando-se indevidamente dos seus dados cadastrais para simular operações comerciais em seu nome, deve adotar as providências policiais ou judiciais cabíveis.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE, diante das provas documentais constantes dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232957.0014/06-7, lavrado contra **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES SOUZA (COMERCIAL DE ALIMENTOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.774,03**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.688,13, 60% sobre R\$2.696,32 e 70% sobre R\$12.389,58, previstas no art. 42, I, “b”, 3, II, “a” e “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$245.049,80**, prevista no art. 42, XII-A, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOAO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS